



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.592 - SP (2009/0126863-3)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO QUEIRÓZ MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/1976. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

1 - A Sexta Turma desta Corte, com a ressalva do ponto de vista do relator, tem reiteradamente proclamado que o artigo 33, § 4º, da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o réu dada a possibilidade de redução da pena, deve ser aplicado retroativamente, preenchidos pelo agente os requisitos ali previstos.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.592 - SP (2009/0126863-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 579/582, resumida nos termos desta ementa:

"PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 6.368/76. RETROATIVIDADE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. POSSIBILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte, por maioria de votos, tem reiteradamente proclamado que o artigo 33, § 4º, da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o réu dada a possibilidade de redução da pena, deve ser aplicado retroativamente, preenchidos pelo agente os requisitos ali previstos, não obstante haja a necessidade de se combinar dispositivos de leis distintas, incidindo, desse modo, sobre a sanção cominada na Lei 6.368/1976.

2. Em relação a esse aspecto, ressalvo meu ponto de vista, segundo o qual seria impossível a combinação das disposições favoráveis de leis distintas, sob pena de se criar uma nova lei não prevista no ordenamento jurídico.

3. Recurso especial a que se nega seguimento."

Segundo o agravante, "em 12 de maio do presente ano, a colenda terceira seção ao julgar os embargos de divergência no recurso especial nº 1.094.499/MG pacificou o entendimento de que a análise de qual norma mais favorável deverá ser aplicada ao réu deve ser feita ao todo da regra penal, não se pode tolerar a aplicação da causa de diminuição prevista pela nova Lei de Drogas (nº 11.343/06) a uma pena fixada nos termos do antigo regramento (art. 12 da Lei nº 6.368/76), gerando uma nova disposição legal." (fl. 591.)

E conclui que "vislumbra-se total incongruência em, no caso em comento, admitir-se a combinação de duas leis no sentido de aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 à pena-base fixada conforme os ditames da antiga Lei de Drogas, haja vista, essa Colenda Terceira Seção em caso análogo ao ora discutido ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pronunciado de forma diametralmente oposta como já demonstrado." (fl. 594.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.592 - SP (2009/0126863-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não merece acolhida a irresignação.

Conforme explicitado na decisão agravada, a Sexta Turma desta Corte, com a ressalva do ponto de vista do relator, tem reiteradamente proclamado que o artigo 33, § 4º, da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o réu dada a possibilidade de redução da pena, deve ser aplicado retroativamente, preenchidos pelo agente os requisitos ali previstos.

Em reforço, confirmam-se:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO NA ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que as disposições benignas contidas na Lei nº 11.343/06, incluindo o disposto no seu art. 33, § 4º, aplicam-se aos crimes cometidos na vigência da Lei nº 6.368/76, nas hipóteses em que o réu for primário, de bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

2. A quantidade de droga apreendida em poder do paciente, qual seja, aproximadamente, 100g (cem gramas) de crack, autoriza a aplicação do redutor na fração de 1/2 (metade).

3. Ordem concedida para, de um lado, aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/2 (metade), reduzindo as reprimendas recaídas sobre o paciente, fixando-as, definitivamente, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa; e, de outro lado, estabelecer o regime aberto para cumprimento de pena e substituir a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. A implementação das restritivas de direitos fica a cargo do Juiz da execução." (HC nº 144.356/SP, Relator o Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, DJe de 8/3/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA.

1. Na linha do entendimento prevalente na Sexta Turma desta Corte, em observância ao princípio constitucional da retroatividade da norma penal mais benéfica, é possível a aplicação retroativa da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 aos crimes cometidos na vigência da Lei nº 6.368/76.

2. Considerando o preenchimento dos requisitos legais; a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis; e a apreensão de pequena quantidade de entorpecente - aproximadamente 11 g de maconha - é viável a incidência da redutora no patamar máximo.

3. Ordem concedida para, aplicando a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzir as penas recaídas sobre os pacientes, fixando-as, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa." (HC nº 113.451/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 22/2/2010.)

Destaque-se, ainda, entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO FEITA PELO TJ/MG. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais convertido a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, falta ao paciente interesse de agir.

2. A Constituição do Brasil determina, em seu art. 5º, inciso XL, que "[a] lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". O Código Penal prevê, no art. 2º, parágrafo único, que "[a] lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado".

3. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciando novatio in melius, deve ser aplicado em relação a crime de tráfico de entorpecentes descrito em lei anterior. A nova lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pune menos severamente o pequeno traficante, à luz de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, ao mesmo tempo em que reserva ao grande traficante punição mais rigorosa do que a prevista na lei anterior. Precedentes. Ordem concedida a fim de determinar ao Juiz de Direito da Comarca de Poços de Caldas/MG que proceda à redução da pena do paciente na proporção devida, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, bem assim para fixar o regime de cumprimento compatível com a quantidade de pena apurada após a redução." (HC nº 101511, Relator o Ministro **EROS GRAU**, julgado em 9/2/2010.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0126863-3

AgRg no
REsp 1.125.592 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1292006 993071179345

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : TIAGO QUEIRÓZ MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO QUEIRÓZ MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário